

## A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos

[Artigo 4, páginas de 68 a 83]



Volume 29 | Número 73 Abril de 2019



### Alessandra Negrão Elias Martins

Advogada colaborativa; especialista em Direito Civil e Processual Civil; mestre em Gerontologia Social; mediadora judicial e extrajudicial formada no modelo transformativo e em mediação familiar interdisciplinar; facilitadora em práticas de justiça restaurativa; mediadora voluntária no Projeto de Mediação para Idosos na Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de Santo Amaro; conciliadora no Tribunal de Justiça de São Paulo; autora do livro Mediação familiar para idosos em situação de risco (editora Blucher) e coautora do livro Procedimentos em mediação familiar (editora Imprensa Livre).

### Maria Emiliana Carvalho Herrmann

Advogada; mediadora formada pela Escola do Ministério Público de São Paulo no modelo transformativo; facilitadora em práticas de justiça restaurativa; mediadora voluntária do Projeto de Mediação para Idosos na Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de Santo Amaro; mestranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).



### Artigo 4

A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos

#### **RESUMO**

A partir do conceito de acesso à justiça e de seu desenvolvimento ao longo da história, este artigo apresenta, de forma sucinta, a mediação como mecanismo de pacificação social, sua compreensão no sistema jurídico brasileiro e os aportes trazidos pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos à temática do acesso à justiça para a população idosa. Com destaque para as relações familiares, a mediação surge como uma prática possível e efetiva de inclusão do idoso, não apenas como destinatário de proteção jurídica e social, mas como verdadeiro sujeito de direitos.

**Palavras-chave:** mediação; família; idoso; acesso à justiça.

#### **ABSTRACT**

Based on the concept of access to justice and its development throughout history, this article briefly presents mediation as a mechanism for social pacification, its understanding in the Brazilian legal system and the contributions made by the inter-American system for the protection of human rights to the topic access to justice for the elderly population. With emphasis on family relationships, mediation emerges as a possible and effective practice of inclusion of the elderly, not only as a receiver of legal and social protection, but as a true subject of rights.

**Keywords:** mediation; family; older person; access to justice.

A mediação como instrumento de acesso à

justiça nas relações familiares com idosos

Abril de 2019

### INTRODUÇÃO

Com o envelhecimento da população e as diversas questões envolvendo a autonomia, os cuidados e o reconhecimento da pessoa idosa como agente da própria vida, discute-se hoje, cada vez mais, novos caminhos de comunicação e resolução de conflitos presentes nas relações familiares.

Através de uma breve análise da evolução do princípio do acesso à justiça, este trabalho identificará, num primeiro momento, o alcance do direito do idoso à obtenção de uma resposta oportuna, rápida e eficaz às suas demandas, a proteção já consolidada na legislação nacional, bem como as contribuições trazidas pela recente Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos para o tema do acesso à Justiça.

Na sequência, será apresentada a mediação familiar como um dos instrumentos à disposição dos cidadãos no percurso para a transformação das relações sociais e consequente pacificação dos conflitos. No contexto com idosos, a mediação familiar toma contornos específicos, sendo a prática hoje exercida por mediadores voluntários no Ministério Público do Estado de São Paulo, um exemplo – entre tantos outros – paradigmático na superação de riscos, no reconhecimento e empoderamento da pessoa idosa em sua autonomia, nos seus direitos e na integração do sistema familiar.

### O ACESSO À JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

O acesso à justiça como direito à obtenção de uma solução para determinado conflito existe desde os primórdios da civilização. Num primeiro momento, e antes do desenvolvimento das sociedades estatais, vigoravam formas mais simplificadas de acesso à justiça, a exemplo das decisões tomadas privativamente por chefes de comunidades tribais ou, posteriormente, pela aplicação – a partir de crenças e ritos –das leis proclamadas por reis e representantes religiosos¹.

Com o desenvolvimento do Estado e a monopolização da prestação jurisdicional, os conflitos passaram a ser gerenciados por instituições formais que tomaram para si a incumbência de resolvê-los. A partir do advento do Estado liberal burguês no século XVIII, o acesso à justiça, visto como um direito natural, inerente ao ser humano, caracterizou-se, sobretudo, pelo seu viés individualista. Como nas sociedades liberais o Estado não tinha a obrigação de interferir na esfera pessoal dos cidadãos, somente aqueles que tinham recursos financeiros podiam levar suas demandas à apreciação de uma instância jurisdicional².

- 1 FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVILL, Maria Aparecida Lucca. A defensoria pública e o acesso à justiça na América Latina. In: RÉ, Aluísio Iunis Monti Ruggeri (org.). Temas aprofundados defensoria pública. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 68.
- 2 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 10.

### Artigo 4

A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos

O acesso formal, porém não efetivo à justiça começou a ser repensado paralelamente ao crescimento das sociedades industriais e, com elas, às demandas pela proteção dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais. A ampliação do rol de direitos fundamentais para o âmbito do coletivo impôs ao Estado uma atuação positiva, não mais de mero espectador, mas de garantidor destes "novos" direitos. Neste cenário, o Estado expande a sua atuação – até então restrita a impedir que as liberdades individuais fossem violadas – para assegurar condições de vida digna a todos.

É no início do século XX, com a solidificação dos direitos sociais e a preocupação do Estado com os pobres, que o acesso à justiça gradativamente deixa o seu caráter estritamente individualista e torna-se fortemente ligado a uma noção de justiça social³. A definição de acesso à justiça passa a abranger, além da possibilidade do cidadão chegar ao sistema judicial, o direito à obtenção de uma decisão justa (e não qualquer decisão) e, ainda, o conhecimento, pelos jurisdicionados, dos direitos que lhe são assegurados por lei.⁴

Mas não só: percebe-se igualmente que o efetivo acesso à justiça, ou seja, a possibilidade estendida a todos de exigir das instituições uma resposta justa à determinada pretensão, revela-se como o mais básico e fundamental dos direitos humanos<sup>5</sup>. De fato, de que vale a titularidade de direitos (sejam individuais ou coletivos) diante da ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação?

Mas, como viabilizar o acesso efetivo à justiça? Mauro Cappelletti e Byrant Garth, em sua obra *Acesso à justiça*, apontam para três ondas renovatórias capazes de consolidar uma justiça ao alcance de todos. A primeira delas concentra esforços em buscar soluções para transpor a barreira dos altos custos que a justiça impõe àqueles que não têm recursos para sua acessibilidade. A segunda onda de reformas enfrentou o problema da proteção dos direitos coletivos numa época em que o processo judicial ainda "era visto apenas como um assunto entre duas partes"<sup>6</sup>. E, por fim, a terceira onda – e a que mais interessa para este artigo – preocupou-se em apontar, a partir da constatação de que o acesso ao Poder Judiciário era insuficiente na realização de decisões justas e eficazes, técnicas alternativas de solução de conflitos.

Este novo enfoque, que reconhece que os problemas de efetividade do acesso à justiça podem ser enfrentados através de mecanismos de resolução de conflitos para além do Poder Judiciário, objetiva suplantar as barreiras que distanciam grande parte da população do seu direito de requerer ao Estado uma atuação concreta na resposta aos seus conflitos.

- 3 JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Acesso à justiça e o direito à prioridade na tramitação processual. In: LEITE, George Salomão et al. (coord.). Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 558.
- **4** DABOVE, María Isolina. *Derechos humanos de las personas mayores*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2015, p. 32.
- **5** LAFER, Celso. *A reconstrução* dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- **6** CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit., p. 49.

No Brasil, o acesso à justiça como direito fundamental está previsto na Constituição Federal no princípio geral do artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". A obrigação do Estado em "prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" está disposto no inciso LXXIV do mesmo artigo e corrobora a noção de acesso à Justiça na sua vertente ampla. Junte-se a estes dois comandos, a determinação, também constitucional, de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, é assegurado a tramitação razoável dos processos ou procedimentos², bem como o devido processo legal.

No caso específico da pessoa idosa, o princípio do acesso à justiça contido na Constituição Federal recebe regulamentação própria no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Reconhecida como pessoa digna de proteção singular em razão de sua vulnerabilidade etária, à pessoa idosa é garantida a tramitação processual prioritária em todos os procedimentos – judiciais ou não –, bem como a celeridade nos processos em que estiver envolvida<sup>8</sup>. A justificativa para o tratamento diferenciado a este grupo de indivíduos recai sobre o entendimento de que o acesso à justiça, para que seja pleno, deve ser considerado como um canal para a realização do próprio direito à igualdade. Dito de outra forma, a adoção de instrumentos capazes de criar oportunidades iguais para indivíduos desiguais (a pessoa idosa é vista em situação de vulnerabilidade perante outros litigantes) é fundamental no processo de consagração de uma justiça inclusiva.

Esse também é o espírito prestigiado no mais novo tratado de direitos humanos aprovado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (doravante, Convenção), em vigor desde 2017, é um tratado inédito, resultado de um processo longo de compreensão pelos países do continente americano a respeito das diversas velhices, dos direitos protegidos e, sobretudo, do reconhecimento da pessoa idosa como protagonista de sua própria vida.9

Aqui uma explicação pertinente: a importância de uma convenção de direitos humanos para o Brasil reside no fato de que uma vez ratificada pelo Poder Executivo federal, ela passa a produzir efeitos em todo o território nacional. Independentemente da forma como a Convenção for internalizada no ordenamento jurídico (a depender do procedimento para a sua aprovação no Brasil, um tratado de direitos humanos pode ter a mesma força que as normas constitucionais) os objetivos, as diretrizes e as obrigações previstos no tratado devem

**7** Constituição Federal de 1988, artigo 5°, inciso LXXVIII.

**8** Lei n° 10.741/03 artigos 69 a 71.

**9** O texto da convenção pode ser acessado no link: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO\_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20 Interamericana.pdf . Acesso em: 11 mar. 2019.

**Artigo 4**A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos

ser levados em conta tanto no momento da elaboração de políticas públicas, como nas decisões proferidas pelos juízes brasileiros. Além disso, os Estados que aderirem aos tratados de direitos humanos ficam submetidos ao controle de órgãos internacionais especialmente criados pelas convenções, cuja finalidade é fiscalizar e exigir o cumprimento das disposições pactuadas. Isto quer dizer, na prática, que o fato de um país ratificar uma tal convenção, abre aos seus cidadãos a possibilidade de mais um canal – desde vez internacional – de acesso à justiça.

A Convenção protetiva do idoso foi assinada em 2015 pela então presidente do Brasil e, atualmente, encontra-se em processo de aprovação no Congresso Nacional. Somente após o aval do Legislativo e posterior ratificação pelo presidente da República é que o tratado obrigará nossas instituições.

Pois bem, no rol dos direitos consagrados pela Convenção – muitos deles já previstos na legislação nacional – o acesso à justiça é abordado pelo viés da igualdade, garantindo, da mesma forma que no Estatuto do Idoso, não só o ingresso formal às instâncias jurisdicionais, mas o "tratamento preferencial ao idoso na tramitação, resolução e execução das decisões em processos administrativos e judiciais".<sup>10</sup>

A grande novidade trazida pela Convenção, todavia, ultrapassa as medidas de inclusão da pessoa idosa no sistema institucionalizado de justiça. No mesmo artigo em que o tratado obriga os Estados a ajustarem seus procedimentos judiciais e administrativos para atender seus jurisdicionados idosos, é também consignado que os países signatários da Convenção devem desenvolver "políticas públicas e programas dirigidos a promover mecanismos alternativos de solução de controvérsias"<sup>11</sup>.

O pioneirismo da Convenção é latente: é a primeira vez que um tratado de direitos humanos estabelece a adoção de formas alternativas de resolução de conflitos como modelo de concretização do efetivo acesso à justiça. Até hoje, nenhum outro texto com esta dimensão ousou estabelecer diretrizes nesse sentido.

É inegável, portanto, a contribuição que o mais relevante documento de proteção dos direitos humanos da pessoa idosa trouxe para a comunidade internacional – e quiçá ao Brasil – na consolidação do conceito de efetivo acesso à justiça. A mediação, como se verá adiante, é um dos expoentes deste novo enfoque e, talvez, um dos principais instrumentos em prol do reconhecimento do idoso como sujeito de direito.

**10** Artigo 31 da Convenção, terceiro parágrafo.

**11** Artigo 31 da Convenção, quarto parágrafo, letra 'a'.

### A MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

Na acepção apresentada por Cappelleti e Garth, os mecanismos que possibilitam os indivíduos a exercerem seu direito fundamental de acesso à Justiça compreendem, além daqueles diretamente relacionados às instâncias judiciais (como são as regras de celeridade e prioridade processual nos processos envolvendo pessoas idosas), outras formas de resolução de conflitos.

Os recursos extrajudiciais de acesso à justiça, a exemplo da mediação, da conciliação e da justiça restaurativa, atuam como fontes renovadoras do processo de pacificação social e contribuem para o desafogamento das vias jurisdicionais. Estes mecanismos, que, em princípio, dispensam a intervenção do Poder Judiciário na condução para a solução de contendas, têm em comum o protagonismo das partes envolvidas na relação litigiosa.

No que se refere especificamente à mediação – uma prática milenar – ela ressurge fortemente na década 1970, fruto de um movimento internacional pela busca de novas ferramentas comunicativas capazes de atender às modificações resultantes dos convívios sociais. De forma simplificada, a mediação pode ser definida como "um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência".<sup>12</sup>

A mediação tem como principal objetivo a reconstrução do diálogo entre as partes e, a partir da validação das realidades e vivências de cada um, a estruturação de um ambiente de respeito e dignidade. A grande contribuição desta metodologia é que a mediação, diferentemente de outros métodos de resolução de conflitos, não prioriza a busca pelo acordo, mas a conscientização dos indivíduos de que são eles os atores do cenário apresentado e, portanto, das possíveis transformações de suas relações sociais e familiares.

O mediador, no seu papel de facilitador da comunicação, atua de forma imparcial e confidencial, não sugere respostas aos problemas relatados e valoriza, acima de tudo, a importância da participação dos mediandos no processo decisório.

Alçados ao centro do debate e reconhecidos como indivíduos aptos a conceber a solução para as suas controvérsias, as partes no procedimento de mediação deixam de ser simples observadores de uma justiça impositiva, ineficiente e, muitas vezes, excludente, para representarem aquilo que a democracia participativa almeja: a transformação da sociedade pelos próprios atores sociais.

12 SALES, Lília de Morais. Mediação de conflitos: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 23

<sup>13</sup> NAPOLITANO, Bruno Diaz. Mediação de conflitos e acesso à justiça. In: RÉ, Aluísio lunis Monti Ruggeri (org.). Temas aprofundados defensoria pública. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 697.

### **Artigo 4**A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos

No Brasil, a mediação de conflitos geralmente ocorre paralelamente aos procedimentos judiciais (a que chamamos de mediação extrajudicial), mas é possível que ela se realize também dentro de uma ação já em curso perante o Judiciário (mediação judicial). A institucionalização de um método alternativo de resolução de conflitos no próprio Judiciário, ainda que pareça contraditório, é, na verdade, o reconhecimento institucional de que não existe apenas um caminho para uma Justiça plena, mas vários.

Nas duas últimas décadas, as práticas brasileiras de mediação se ampliaram nos mais diversos contextos: penal, empresarial, civil, comunitário, condominial, administrativo, coletivo e familiar. Sobretudo no âmbito familiar, a mediação tem sido uma das opções de destaque no apaziguamento de conflitos, inclusive naqueles envolvendo os cuidados para com a pessoa idosa.

### MEDIAÇÃO FAMILIAR

Os conflitos são naturais e fazem parte da vida, apresentam aspectos objetivos e subjetivos, todos relevantes e, quando trabalhados em uma mediação, voltam-se à humanidade de cada participante<sup>14</sup>. Muitos conflitos já atravessaram gerações quando chegam à mediação. Em geral, os mediandos buscam "aliados" ou "culpados" pelas questões que trazem e são resistentes às mudanças. Na mediação, as partes encontram um espaço neutro, com um mediador imparcial, cuja principal função é possibilitar que os mediandos cheguem, por si próprios, a soluções. É um processo voluntário tanto para os participantes quanto para o mediador.

Quando estão em mediação, as famílias, em geral, compartilham conflitos e conquistas. Nas trocas comunicacionais 15 os padrões variam. Inicialmente, os mediandos chegam aos encontros com dificuldades na comunicação que vão sendo trabalhadas e transformadas no decorrer das sessões. Como exemplo de comportamento, se um mediando grita, o outro também responde com o tom de voz alterado; se um silencia, o outro normalmente não responde; se consegue melhorar o tom de voz e caminhar para uma comunicação não violenta, tanto verbal como não verbal, o outro também começa a ter um padrão positivo na sua forma de comunicar. Lisa Parkinson (2014, p. 33) destaca como a melhoria do padrão comunicacional se estende para outros integrantes da família e da comunidade e possibilitam a resolução dos conflitos.

- 14 Segundo Gisele Groeninga (2003, p. 104): "Um conflito é mais do que uma pretensão objetivamente resistida, ele também contém uma pretensão subjetiva: a do ser em ser compreendido enquanto ser humano, em seu direito a ser humano, com todos os níveis de constituição".
- 15 Segundo Watzlawick, Beavin e Jackson (2007, p. 50) dentre as características básicas da comunicação está a interação – troca de mensagens entre os comunicantes. "Para um observador externo, uma série de comunicações pode ser vista como uma sequência ininterrupta de trocas."

A mediação familiar engloba o sistema familiar e pode colaborar para a melhora da comunicação, dos cuidados familiares e da resolução dos conflitos relacionados a casais, pais, filhos, irmãos, avós, enfim, a todos os integrantes que compartilham afetos, convivência, solidariedade e cuidados. A mediação requer um estudo profundo da realidade a que se propõe colaborar, com múltiplos olhares e conhecimentos. A base da mediação está, portanto, na interdisciplinaridade <sup>16</sup>.

Faz-se necessário conhecer as famílias que buscam a mediação ou são convidadas para participarem. Quem são estas famílias? Em qual contexto se inserem? O que almejam ou o que a mediação pode oferecer? São questões iniciais e fundamentais que precisam ser consideradas.

A mediação Familiar pode acontecer extrajudicialmente e de forma preventiva à escalada dos conflitos, violências e riscos. No decorrer do processo judicial também são encaminhados casos à mediação, com a possibilidade de, quando resultarem em acordos ou combinados, serem direcionados para acompanhamentos e homologações judiciais.

Diversas questões familiares, quando identificados conflitos e/ou dificuldades de comunicação, podem ser encaminhadas à mediação, tais como aquelas relacionadas ao fim das uniões, à guarda de menores, aos alimentos e à convivência com os filhos, às questões patrimoniais e intergeracionais, aos temas relacionados aos cuidados familiares, entre outros.

Com relação às configurações familiares, aos atendimentos das mediações chegam diversos tipos de família: aquelas formadas pelo casamento, pelas uniões estáveis, por novos casamentos, pelo pai, mãe e filhos (parentais) ou por um dos pais e filhos (monoparentais), pelos avós, por duas mães, por dois pais (famílias homoafetivas), por madrastas e/ou padrastos (famílias mosaicos ou reconstituídas). Enfim, uma pluralidade de estruturas familiares presentes na contemporaneidade e registradas pelo próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)<sup>17</sup>.

#### Família

Compreende informações sobre as estruturas familiares e das unidades domésticas, seus padrões de organização (famílias reconstituídas, casais do mesmo sexo, casais que moram separados, crianças com dupla residência, famílias monoparentais e pessoas que moram sozinhas) e os ciclos de vida familiar (considerando a presença de crianças e jovens em diferentes faixas etárias, idosos e participação dos adultos membros no mercado de trabalho).

16 Conforme leciona Águida Arruda Barbosa (2003, p. 104): "A mediação familiar somente pode ser fundamentada pela interdisciplinaridade capaz de ampliar a capacidade humana para a percepção de um 'encontro entre diferentes pontos de vista, porque proveniente de diferentes consciências, permitindo a transformação da realidade".

17 Fonte: https://www.ibge. gov.br/estatisticas-novoportal/ sociais/populacao.html. Acesso em: 12 mar. 2019. **78** 

**18** Vide artigo 8°, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Inovações legais protetivas caminharam com os avanços na área familiar. Como exemplos, podemos citar a Lei 12.318/2010, que protege os filhos contra a alienação parental, a Lei 13.058/2014, que estipula a guarda compartilhada dos filhos para os cuidados, convivência e responsabilidades parentais conjuntas e, ainda, a Lei 13.146/2015 (também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão), que passou a assegurar, como regra, a plena capacidade civil e a preservação da autonomia da pessoa com deficiência.

Todas estas inovações legais repercutem nos processos familiares conexos às realidades de cada família e à proteção da pessoa de forma integral, como sujeito de direitos. E são esses mesmos processos familiares que também passaram a incentivar o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos. Atualmente, em todo o país, o acesso é amplo à mediação familiar, judicial ou extrajudicialmente, tanto no contexto público dos Centros de Mediação<sup>18</sup>, como nas mediações privadas.

Importa considerar a importância da multidisciplinaridade envolta na resolução de conflitos. Sempre que necessário, além dos mediadores, diversos profissionais participam do acompanhamento dos mediandos, que podem, a depender da situação concreta, ser encaminhados para consultas nas áreas jurídica, da saúde, assistencial e financeira, entre outras.

O mediador familiar é o facilitador técnico da comunicação, o organizador do processo da mediação, cuja atuação é sempre desvinculada da sua profissão de origem. O mediador, atento à sua função, à ética, à humanidade e às suas próprias limitações no exercício da atividade mediativa, é essencialmente um moderador da comunicação.

### MEDIAÇÃO FAMILIAR - CONTEXTO COM IDOSOS

"O homem não está no tempo, é o tempo que está no homem – que seremos então levados a compreender a ideia do sujeito humano." (Joel Martins, 1998, p. 12)

No contexto com familiares idosos, é necessário compreender o processo de envelhecimento de cada pessoa e das diversas velhices. Segundo Simone de Beauvoir (1990, p. 13): "O sentido de nossa vida está em questão do futuro que nos espera; não sabemos quem somos, se ignorarmos quem seremos: aquele velho, aquela velha, reconheçamonos neles".

Atualmente busca-se a longevidade com qualidade de vida e um envelhecimento cada vez mais ativo. Segundo a Organização Mundial de Saúde: "Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas".

A lei brasileira nos traz um critério cronológico de proteção, segundo o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03, parágrafo 1º), ao regular e assegurar direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O envelhecimento, entretanto, é plural e heterogêneo, um processo biopsicossocial, com múltiplos aspectos. Há idosos saudáveis, independentes, longevos, assim como há idosos com a saúde mais fragilizada, com a autonomia reduzida ou com a dependência de cuidados.

Quando necessitam de cuidados, em geral, os idosos são auxiliados por familiares (cuidadores informais), escolhidos ou nomeados pelos integrantes da família. O cuidado, neste caso, costuma ser feminino (exercido pela mãe, nora, filha etc.). Mas para as funções de cuidar também podem ser contratados profissionais (cuidadores formais), lembrando que, no Brasil, os idosos ainda fazem jus, ao menos na teoria, aos equipamentos de apoio, como os Centros-Dia, Centros de Convivência, Cuidado Domiciliar e a Instituição de Longa Permanência.

O Estatuto do Idoso traz como responsabilidade da família, comunidade, sociedade e Poder Público assegurar os direitos aos idosos. Com relação ao familiar idoso, quando dependente de cuidados, estes são realizados, normalmente, pelos próprios familiares. Entretanto, muitas vezes surgem conflitos nesta organização e distribuição de responsabilidades, ou a própria família, ela mesma, precisa de atenção e cuidados.

A mediação familiar surge como possibilidade para auxiliar um familiar idoso em diversas situações de conflito, na afirmação de seus direitos e, sobretudo, na preservação de sua autonomia e vontade. Quando a pessoa idosa se encontra dependente de cuidados, a mediação pode colaborar para a organização familiar no compartilhamento dos seus cuidados, mas também para os cuidados de quem cuida e, desta forma, para todo o sistema familiar.

Como exemplo de mediação no contexto de vulnerabilidade do idoso, desde 2011 acontece na Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na cidade de São Paulo, o Projeto de Mediação Para Idosos em Situação de Risco<sup>19</sup>. Os Promotores de Justiça, ao constatarem conflitos familiares nos procedimentos administrativos

19 De iniciativa da Promotora de Justiça Cível Dr. <sup>a</sup> Mônica Lodder de Oliveira dos Santos Pereira e da Procuradora de Justiça Dr. <sup>a</sup> Isabella Ripoli Martins. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\_criminal/Boas\_praticas/Relacao\_Projetos/mediacao\_para\_idosos. Acesso em: 24 jun. 2019.

Projeto pesquisado por Martins, Alessandra Negrão Elias. Mediação familiar para idosos em risco: mapeamento de uma prática da promotoria de justiça cível do Foro Regional de Santo Amaro São Paulo (SP). 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Gerontologia) -Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

Pesquisa publicada em livro eletrônico com formato E-book em PDF: MARTINS, Alessandra Negrão Elias. *Mediação familiar para idosos em risco*. São Paulo: Editora Blucher, 2017. Disponível em acesso aberto em: https://openaccess.blucher.com.br/. Acesso em: 24 jun. 2019.

### **Artigo 4**A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos

que acompanham com idosos em situação de risco, encaminham os casos para uma equipe de mediadores voluntários. A mediação acontece como colaboração, ou seja, sem a interrupção do procedimento administrativo que continua sendo acompanhado pelo promotor de justiça responsável.

A notícia dos riscos chega à Promotoria de Justica por diversas

A notícia dos riscos chega à Promotoria de Justiça por diversas formas de comunicação: pelo disque 100 (denúncia anônima), por relatos do próprio idoso ou de um familiar, através de profissionais que atuam com idosos, pelas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), hospitais, Centros de Referência do Idoso, entre outros. Na maioria das vezes, os idosos se encontram em situação de abandono moral e/ou material em relação aos seus cuidados. Na mediação, como mediandos, temos, em geral, o idoso em vulnerabilidade, os seus familiares, os cuidadores e eventuais conviventes. A equipe de atendimento é composta de mediadores voluntários, formados pelo modelo transformativo<sup>20</sup>, que atendem de forma interdisciplinar em campo e em equipe reflexiva.<sup>21</sup>

Na dinâmica dos atendimentos das mediações acontecem até cinco encontros, com duração, em média, de 2 horas cada. Os agendamentos são mensais, com a possibilidade de um ou dois encontros pós-mediação para acompanhamento dos resultados obtidos. Quando os mediandos caminham em combinados, estes são levados ao promotor de justiça que poderá homologar o acordo extrajudicialmente.

Em vários casos atendidos neste projeto, constatam-se resultados positivos, principalmente com a melhora da comunicação entre os familiares, dos cuidados e da convivência com o idoso, da sua saúde e, consequentemente, da eliminação do risco.

A mediação também pode acontecer no contexto privado, quando preventiva aos riscos. Chegam à mediação, por exemplo, casos de familiares com necessidades de organização sobre os cuidados do idoso, cuidados com o cuidador ou com dificuldades na convivência diária. Quando o idoso, por questões de saúde, não pode estar presente à sessão de mediação, diz-se que a mediação familiar acontece para o idoso (e não com o idoso).

Essas práticas consolidam possibilidades para melhores diálogos, resoluções de conflitos, cuidados familiares e prevenção de riscos. No contexto com idosos, a mediação tem demonstrado ser um canal efetivo para contemplar os direitos da pessoa idosa, aprimorar as relações familiares além de dar voz, escuta e visibilidade ao envelhecimento.

- 20 Segundo os precursores Folger e Bush (1999), no modelo transformativo são trabalhados o empoderamento, o reconhecimento do outro e resultados que vão além do acordo.
- 21 A equipe reflexiva é uma ferramenta derivada da terapia familiar idealizada por Tom Andersen (2002): um sistema observador que colabora com o compartilhamento de perguntas e reflexões aos mediandos.

A mediação como instrumento de acesso à

justiça nas relações familiares com idosos

Abril de 2019

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça se aperfeiçoou ao longo do tempo: inicialmente reconhecido como um poder formal, absoluto, estatal e centrado no indivíduo, ampliou seu conceito e efetividade para o âmbito social e coletivo. Além da proteção à liberdade, a igualdade é tomada como parâmetro para a concepção de uma justiça justa e eficaz. Ondas renovatórias foram essenciais para a noção de acesso à Justiça na sua vertente plena, sendo os métodos alternativos de solução de conflitos um avanço neste campo.

Ao idoso é garantido um acesso mais célere e prioritário à justiça, com a necessária contribuição trazida pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos que contempla as diversas velhices, os direitos e o protagonismo da pessoa idosa.

A mediação é um método consensual de solução de conflitos presente no acesso à Jjustiça e que pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. Além do acordo, a mediação contempla diversos outros resultados, a exemplo da melhora na comunicação e no relacionamento entre as partes. Dentre seus contextos tem-se a mediação familiar como instrumento para a resolução dos mais diversos conflitos que envolvem o cotidiano das famílias.

Famílias e velhices são plurais e, ao mesmo tempo, cada família e cada velhice é única. A mediação no contexto com o familiar idoso pode colaborar para a efetividade dos seus direitos, respeito à sua vontade e, quando necessário, para a organização dos seus cuidados.

O acesso à justiça sempre está em constante inovação e acompanhamento do mundo contemporâneo e traz a mediação como uma de suas premissas. Que boas práticas de mediação possam fundamentar leis e políticas públicas para serem disseminadas em todos os contextos da nossa sociedade. Especificamente em relação à velhice, que essas práticas possam contemplar a população idosa no fortalecimento de seus direitos e com um olhar para cada ser humano em seu processo de vida.

#### Artigo 4

A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDERSEN, T. *Processos reflexivos*. Tradução Rosa Maria Bergallo. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 2002.
- BARBOSA, Á. A. *Mediação familiar*: uma vivência interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.
- BEAUVOIR, S. *A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegra: Fabris, 1988.
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO\_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A30%20Interamericana.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.
- DABOVE, M. I. *Derechos humanos de las personas mayores*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2015.
- FERREIRA, B.; PAVI, C. F. B.; CAOVILL, M. A. L. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na América Latina. In: RÉ, A. I. M. R. (org.). *Temas aprofundados da Defensoria Pública*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.
- FOLGER, J. P.; BUSH, R. A. B. Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador.
- GAIO JÚNIOR, A. P. Acesso à justiça e o direito à prioridade na tramitação processual. In: LEITE, G. S. et al. (coord.). *Manual dos direitos da pessoa idosa*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GROENINGA, G. C.; CUNHA, R. (coord.). *Direito de família e psicanálise*: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- In: SCHNITMAN, D. F.; LITTLEJOHN, S. (orgs). Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999.
- IBGE. Site da instituição. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/2044-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios. html. Acesso em: 6 mar. 2019.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEI FEDERAL 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- LEI FEDERAL 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- LEI FEDERAL 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

- LEI FEDERAL 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105. htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- LEI FEDERAL 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 27 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- LEI FEDERAL 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- MARTINS, A. N. E. Mediação familiar para idosos em situação de risco. São Paulo: Editora Blucher, 2017.
- \_\_\_\_\_. A prática da mediação familiar: idosos em situação de risco. In:

  MARODIN, M.; MOLINARI, F. (org.). *Procedimentos em mediação familiar*.

  Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017. p. 419-431.
- \_\_\_\_\_. MARTINS, A.N. E.; LEIFERT, M. G. M.; PEREIRA, M. L. O. Mediação para idosos em situação de risco. In: *Nova Perspectiva Sistêmica*, Rio de Janeiro, n. 44, p. 71-80, dez. 2012.
- MARTINS, J. Não somos Kronos, somos Kairós. *Revista Kairós Gerontologia*, 1 (1), São Paulo: Educ: Nepe, 1998.
- NAPOLITANO, B. D. Mediação de conflitos e acesso à justiça. In: RÉ, A. I. M. R. (org.). *Temas aprofundados da Defensoria Pública*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.
- PARKINSON, L. Mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2016
- PAPALÉO NETTO, M.; KITADAI, F. T. Desafios da longevidade: a quarta idade. In: PAPALÉO NETO, M.; KITADAI, F. T. (ed.). *A quarta idade:* o desafio da longevidade. São Paulo: Editora Atheneu, 2015.
- REGRAS DE BRASÍLIA sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.
- SALES, L. M. *Mediação de conflitos*: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- SCHNITMAN, D. F.; LITTLEJOHN, S. (org.). Novos paradigmas em mediação.
  Tradução de Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Porto
  Alegre: Artmed, 1999.
- SIX, J. F. *Dinâmica da mediação*. Tradução de Gisele Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- WEIS, Carlos. Direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2010.
- WORLD HEALTH Organization. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Tradução Suzana Gontijo. In: *Revista Portal de Divulgação*. Brasília: Organização Panamericana da Saúde. n. 48, ano VI, mar.-abr.-mai. 2016, 60p.